AO JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA ITINERANTE DA CENTRAL DO BRASIL.

Prioridade de Tramitação – Pessoa em Situação de Rua

, brasileiro, casado, desempregado, natural de Alagoas Nova – PB, portador da carteira de identidade nº 08.573.316-0, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº934.699.267-00, filho de Severino Felix da Silva e de Iracema Gomes de Carvalho, **pessoa em situação de rua,** podendo ser localizada próxima a Avenida Três, Parque das Missões, Duque de Caxias - RJ - CEP 25086508, não possui telefone e não possui endereço eletrônico, vem pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do 2° Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro, propor a presente:

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Em face de **RAILDE GOMES MONTEIRO,** brasileira, casada, portadora do RG nº 05.897.957-6 DETRAN-RJ e CPF: 768.789.107-49, natural da Bahia, nascida em 27 de abril de 1959, filho de Hilarina Gomes do Lago e de Virgilio Almeida Lago, endereço: R. São Sebastião, 5 – Maré Rio de Janeiro - RJ, 21044-729, Telefone: (21)3867-7843, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, afirma e requer os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do artigo 98, do Código de Processo Civil lei 1.060/50, por não ter condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, motivo pelo qual faz *jus* à gratuidade de justiça, indicando a Defensoria Pública para a defesa de seus interesses.

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

A Resolução n.º 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades e em seu art. 8º prever como medida para assegurar o acesso à justiça que os órgãos judiciais e administrativos, quando do processamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos.

DO INTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Em conformidade com o art. 334 do Código de Processo Civil, o Autor manifesta seu interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser conduzida pelo CEJUSC ou por mediador designado por este Juízo.

DOS FATOS

As partes casaram-se 10/06/2016, pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento anexa. O registro foi realizado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Duque de Caxias - Ofício do RCPN 2º Distrito RJ. Atualmente encontra-se separado de fato há aproximadamente 4 anos, sem possibilidade de reconciliação, não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos

DOS FILHOS

Durante o casamento os cônjuges não tiveram filhos.

DOS ALIMENTOS

Os alimentos serão objetos em ação própria.

DOS BENS

Na constância do matrimônio não foram adquiridos bens, razão pela qual não há patrimônio a partilhar.

DO NOME

As partes não alteram os nomes durante a constância do matrimônio.

DO DIREITO

Com base no **parágrafo 6º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, alterado pela EC nº 66, de 13 de julho de 2010**, que dispõe ***in verbis***: "**O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio",** tem a parte autora o direito de obter a decretação de seu divórcio nos termos expostos, rompendo, com isso, o vínculo conjugal (art. 1571, IV do CC).

A separação de fato há mais de 1 ano autoriza a conversão em divórcio direto (art. 1.580, §2º, CC).

Diante da ausência da ré, aplicam-se os arts. 247 e 254 do CPC, que permitem a citação por edital após esgotadas as tentativas de localização.

Requer-se a nomeação de curador especial para defender os interesses da ré (art. 73, CPC).

DO PEDIDO

ISTO POSTO, considerando o rompimento da vida em comum, bem como a impossibilidade de sua reconstituição, é a presente para requerer a V. Exª:

a) que lhe seja concedido o benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA;

b) Cite-se a ré por edital, com publicações no Diário Oficial e jornal local,

nos termos do art. 254 do CPC

c) Seja, liminarmente, em sede de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, decretado o divórcio, tendo em vista ser um direito potestativo do Autor e incondicional, oficiando-se, desde já, o RCPN;

d) Sejam realizadas as diligências necessárias para obtenção dos dados de qualificação e identificação, em especial, do número de inscrição junto ao Registro Geral de Identificação Civil e ao Cadastro de Pessoas Físicas do réu, na forma do parágrafo primeiro do artigo 319 do Código de Processo Civil, vez que a parte autora não dispõe de tais dados;

e) Seja no mérito, decretado o divórcio, pondo fim ao vínculo matrimonial;

f) A citação da requerida RAILDE GOMES MONTEIRO

Indica-se como meio de provas a serem produzidas todas em direito admitidas, em especial, documental e testemunhal, bem como o depoimento pessoal do requerido.

Dá à causa o valor de R$1.518,00.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025.